



LEI DE Nº 347, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXELÔ, Estado do Ceará, **JOSÉ ADIL VIEIRA JÚNIOR**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidos pelo Art. 88, Inciso VI, considerando o Art. 58, todos da lei Orgânica do Município de Quixelô/Ce, **FAÇO SABER**, que o Poder Legislativo decretou e Eu sanciono a seguinte,

Art. 1º. Esta Lei disciplina o regime jurídico dos servidores contratados temporariamente, pela Prefeitura Municipal, para atender as situações de excepcional interesse público municipal, na forma autorizada pela constituição federal, Art. 37, inciso IX, e previstas nesta Lei.

Art. 2º. É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária, a contratação a que se refere o artigo anterior, constituindo, com relação a esses regimes, o terceiro regime jurídico de servidor público municipal.

Parágrafo Único. A contratação a que se refere o Art.1º, não origina, nem constitui qualquer vínculo trabalhista entre a prefeitura e o servidor contratado, mas apenas vínculo exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita desta Lei.

Art. 3º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público os órgãos da administração pública municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art.4º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Assistência a situações de calamidade pública ou de estado de emergência no município;
- II - Ocorrência de grave comoção ou situação tumultuária no Município;
- III - Combate a surtos endêmicos;



- IV - Admissão de professor substituto, em qualquer hipótese de necessidade;
- V - Admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse público e realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;
- VI - Necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convenio, consorcio, acordo ou ajuste, em qualquer área;
- VII - Substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo desde que o afastamento seja previsto em Lei;
- VIII - Substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;
- IX - Suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do poder executivo municipal;
- X - Necessidade de admissão de contingente extraordinário de pessoal para realizar campanhas ou programas de saúde, educação, assistência social, esportes ou meio – ambiente, temporários ou emergenciais, cuja relevância ou premência recomende a admissão de pessoal além dos servidores permanentes do quadro;
- XI - Necessidade de implantação de serviço inadiável, em qualquer área;
- XII - Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, na área de pesquisa científica ou tecnológica;
- XIII - Atender a outras situações demonstrada mente emergenciais, não previstas neste artigo.

Parágrafo Único. Contratações efetuadas com base nesta Lei não dependem da existência de vaga em cargo, nem em emprego público da prefeitura municipal.

Art. 5º. A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - No caso dos incisos I, II, e III, do art. 4º, enquanto durar assistência às determinadas situações autorizadas da contratação;
- II - Nos casos dos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do art. 4º, até 01 (um) ano podendo ser prorrogado por igual período.

§1º. Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo fixado.





§ 2º. O contrato firmado em decorrência das situações descritas nos incisos I, II e III, do art.4º, enquanto durar as situações autorizadas da contratação, poderá ser prorrogado por prazo suficiente à superação da situação calamitosa, observado o prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 6º. A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 7º. O valor a ser pago ao pessoal contratado, a título de remuneração, será o previsto na Lei Municipal que trata da remuneração dos servidores públicos efetivos, observado a equivalência a referência do cargo.

Art. 8º. O contratado nos termos desta Lei vincular-se-á, obrigatoriamente, ao regime geral de previdência social.

Art. 9º. A pessoa contratada não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implica a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10º. O contrato firmado extinguir-se-á:

I - Pelo termino firmado extinguir-se-á:

II - retorno do servidor efetivo ao cargo ou posse de novo servidor efetivo na vaga;

III - por iniciativa do contratado;

IV - por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação.

§ 1º- A extinção do contratado nas hipóteses previstas no artigo 10, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ ou indenização.

§ 2º- A extinção do contrato, em razão do inciso II, III e IV, deste artigo, deverá ser comunicado pelas partes que der origem, com antecedência mínima de 30 dias, sob pena de indenização equivalente ao mês de trabalho.



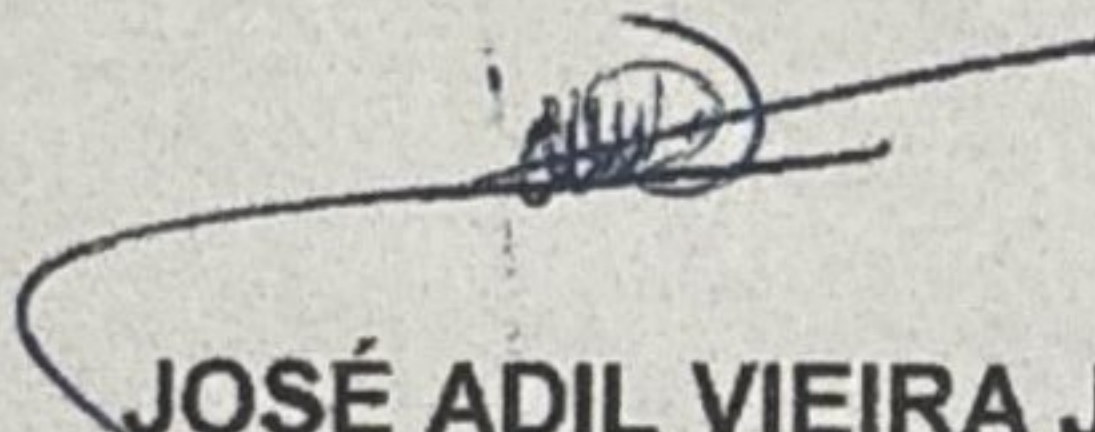
Art.11. Ao Município fica resguardado o direito de rescindir os contratos autorizados por esta Lei antes do termo final, em caso de nomeação de candidato aprovado em concurso público para o respectivo cargo. Assim como no caso de falta grave, desde que devidamente apurada em processo administrativo disciplinar competente, nos termos da Lei Complementar de nº 031, de 15 de dezembro de 2006, Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Quixelô/CE.

Parágrafo Único. A extinção do contrato nas hipóteses previstas no caput do presente artigo, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização.

Art.12. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixelô, aos 09 de março de 2022.


JOSÉ ADIL VIEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXELÔ/CE



**Pra Cuidar
de Você**

Gabinete do Prefeito
Rua Pedro Gomes de Araújo, s/n
CEP 63.515-000 - Telefone (88) 35791210